

ESTADO DE GOIÁS

LEI № 22.692, DE 15 DE MAIO DE 2024

Concede revisão geral anual dos vencimentos, dos subsídios e dos proventos do pessoal civil e militar, ativo e inativo e dos pensionistas do Poder Executivo estadual, na forma que especifica, e altera a <u>Lei nº 19.951</u>, de 29 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual dos vencimentos, dos subsídios e dos proventos do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas previdenciários com direito à paridade da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, em 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do ano de 2023.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos cargos de provimento efetivo, comissionados, aos empregos públicos, bem como às pensões especiais dos anistiados políticos beneficiários da <u>Lei nº 14.067</u>, de 26 de dezembro de 2001, nos termos desta Lei.

Art. 2º As disposições desta Lei não se aplicam:

I − aos servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal da <u>Lei nº 13.909</u>, de 25 de setembro de 2001, que serão objeto de lei específica; e

II – aos empregados públicos pertencentes às empresas estatais.

Art. 3º O percentual de que trata o art. 1º será também aplicado ao valor especificado no parágrafo único do art. 1º da <u>Lei nº 19.951</u>, de 29 de dezembro de 2017, que institui o programa de auxílio-alimentação nos órgãos e nas entidades que especifica.

Art. 4º Em decorrência do disposto no art. 3º desta Lei, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 19.951, de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art 1º

Parágrafo único. O auxílio-alimentação será devido aos servidores lotados e em efetivo exercício nos órgãos e/ou nas entidades especificados nos incisos deste artigo que percebem remuneração mensal até R\$ 6.104,18 (seis mil, cento e quatro reais e dezoito centavos), com a exclusão de parcelas eventuais." (NR)

Art. 5º O percentual indicado no art. 1º desta Lei será aplicado aos valores especificados nas tabelas "b", "c" e "d" do Anexo II da Lei nº 22.524, de 3 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração da Secretaria de Estado da Saúde, com efeitos financeiros a partir das datas ali especificadas.

Art. 6º Fica acrescido o percentual de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) ao valor do vencimento das funções por tempo determinado da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

Parágrafo único. O acréscimo que trata o *caput* deste artigo não se aplica às funções por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que já tiveram reajuste de vencimento em percentual superior ao do *caput* deste artigo e/ou foram criadas neste exercício até a data da publicação desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pelo Orçamento-Geral do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de maio de 2024.

Goiânia, 15 de maio de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA Governador do Estado em exercício

Este texto não substitui o publicado <u>no Suplem</u>ento do D.O de 15/05/2024

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária № 19.951 / 2017 Lei Ordinária № 14.067 / 2001 Lei Ordinária № 22.524 / 2024 Lei Ordinária № 13.909 / 2001
Órgão Relacionado	Poder Executivo
Categorias	Servidores públicos Vencimento, Salário, Soldo ou Subsídio (dos membros dos poderes e servidores públicos civis e militares do estado)